

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.22.007101-3

INFRATOR: NS2.COM INTERNET S/A.

Espécie: **Decisão administrativa condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **NS2.COM INTERNET S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ/MF nº 09.339.936/0001-16, com sede na rua Maria Prestes Maia, nº 300, 2º andar, CEP 02.027-901 São Paulo-SP.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I, 35, "caput", 39, inciso II e 48 da lei nº 8.078/90, artigo 12, inciso II e art. 13 inciso XVI, XXIII, do Decreto Federal 2.181/97 em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta/cancelamento da compra/indisponibilidade de estoque/não entrega de produtos adquiridos por meio de sua plataforma eletrônica.

Conforme Portaria de fls. 2-B/, a conduta infrativa foi verificada por meio de reclamação registrada pela consumidora NATÁLIA GONDIM BORGES (fls. 2/9), que relatou ter efetuado no dia 05/05/2022 a compra 03 (três) leggings no site do fornecedor e, no dia 11/05/2022 foi cancelada a compra pelo fornecedor via e-mail gerando um vale-compra.

Relatou que no dia 12/05/2022 entrou em contato com o fornecedor e foi lhe informado que não havia produto em estoque e que o vale-compra poderia ser utilizado no prazo de 12 meses ou poderia ser feito o estorno.

Determinadas diligências para verificar a caracterização da coletividade do dano, constatou-se a existência de diversos problemas similares – fls. 17/19.

Certidão atestando a existência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Decisão Administrativa Condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor – fl. 124.

Notificado, o reclamado apresentou defesa administrativa às fls. 92/97 e documentos às fls. 98/119.

Esclareceu que diante do fato foi facultado a consumidora um vale-compra ou o estorno do valor.

2

Sustentou que a consumidora veio a usufruir de uma das opções dada pela empresa, utilizando o vale-compra previamente disponibilizado para a compra de 03 (três) leggings e juntou documento de fl. (94) que comprova o uso do vale-compra.

Requeru, por fim, o arquivamento dos presentes autos. E caso os autos não sejam arquivados requereu a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aplicação da multa.

Realizada audiência para propositura de Transação Administrativa, visando ao encerramento amigável do feito – fls. 177/178

Apresentadas alegações finais às fls. 181/185.

Reiterou os argumentos apresentados na defesa administrativa.

Alegou que o fato descrito pela consumidora não ocasionou reflexos negativos sociais e portando não há repercussão coletiva.

Questionou o caráter não oficioso do *site* Reclame Aqui, destacando que não poderia ser utilizado para análise de dados, diante da ausência de filtros para a realização das reclamações. Assim como a legalidade do valor da multa administrativa.

Requeru, por fim, baixa e arquivamento do presente processo administrativo.

É o relato essencial. **Decido.**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi designada audiência administrativa para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls. 177/178..

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/22.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – 4º, I e VI; 35, caput; 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI e XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Os argumentos do reclamado, portanto, não merecem prosperar. O CDC dispõe, em seu art. 35:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Quanto ao fato de o fornecedor ter solucionado a demanda com a consumidora ora reclamante, oferecendo-lhe um vale compra com valor promocional, não significa que não se configurou a infração consumerista, mas tão-somente expressa mais do que a obrigação do fornecedor, contida no Código do Defesa do Consumidor (art. 35, III, CDC).

Ademais, conforme estabelece o artigo 48, CDC, as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor.

Ao alterar os contratos de forma unilateral, informando ausência de produto no estoque, o reclamado violou o postulado da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes, desde o aperfeiçoamento do ajuste até sua execução, um comportamento de lealdade recíproca, de modo que cada um deles contribua efetivamente para o atendimento das legítimas expectativas do outro, sem causar lesão ou impingir desvantagem excessiva.

Consoante leciona Assis Neto:

*“A boa-fé é dever ativo e, ao mesmo tempo, uma norma de interpretação das disposições contratuais. Por isso se trata de uma acepção positiva. Daí concluir-se que a boa-fé objetiva é ampla. Será concretizada pela atividade criadora do direito nas decisões judiciais. Significa que as partes contratantes devem agir de acordo com normas de conduta pautadas na seriedade e ausência de malícia ou de pretensão de se locupletar indevidamente.”*

Nelson Rosenvald, por sua vez, destaca:

*“O princípio da boa-fé objetiva – circunscrito ao campo do direito das obrigações – é o objeto de nosso enfoque. Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. [...] Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social.”<sup>1</sup>*

A boa-fé objetiva, portanto, é uma regra de conduta que abrange todas as relações jurídicas, que rege todo o ordenamento jurídico.

No âmbito consumerista, o princípio da boa-fé objetiva está consagrado no artigo 4.º, III, CDC, *in verbis*:

*“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a*

<sup>1</sup> ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 458.

transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.<sup>2</sup>

Ademais, não se trata, pois, de caso isolado. Vale dizer que o Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio [www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br), como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas.

Nesse sentido, foram apresentados, às fls. 17/33, pelo ReclameAqui, dados expressivos e detalhados, sobre **310 (trezentos e dez)** reclamações sobre descumprimento de oferta e **748 (setecentos e quarenta e oito)** sobre cancelamento unilateral de compras, bem como links para acesso de alguns exemplos para serem lidas diretamente no *site*, suficientes para configurar o dano coletivo, no período de 12/05/2020 a 12/05/2022, atestando que é prática recorrente da empresa **NS2.COM INTERNET S.A.**, o descumprimento de oferta assim como o cancelamento unilateral da compra, podendo alcançar consumidores em todo o território nacional, por se tratar de loja virtual.

Quanto à alegação ao acesso às reclamações apontadas no Relatório do ReclameAqui, há de se registrar que não cabe a esta Promotoria de Justiça fornecer ao reclamado meios para promover a sua defesa.

Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

<sup>2</sup> NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. **Manual de direito civil: volume único**, 6. ed. rev. atual. ampl. Salvador, BA: JusPODIVM, 2017.

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...]

Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).

Como se sabe, repita-se, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas.

Ressalte-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

Vale ainda destacar que sob a égide da Constituição da República/88, consagram-se quatro princípios que norteiam a ordem econômica, previstos no *caput* do referido artigo 170. São eles: a valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da justiça social, que abalizam no sentido da ampla possibilidade de intervir na economia.

Certo é que o sistema capitalista adotado ao longo dos anos enfrentou rupturas na economia, criando bases sólidas, porém não inflexíveis.

Neste sentido, preleciona, com propriedade, Ricardo Hasson Sayeg<sup>3</sup>:

[...] não há como negar as conquistas do capitalismo. As economias de mercado foram bem-sucedidas ao longo dos séculos, mediante a erradicação completa dos ineficientes e dos maldotados e a premiação dos que se antecipam às demandas dos consumidores e atendem por meio de uso

<sup>3</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista**. 2009. Tese (Livre-docência aprovada e não publicada), Pontifícia Universidade Católica. São Paulo.

dos recursos de mão de obra e de capital. As novas tecnologias empurram cada vez mais esse processo capitalista inexorável em escala global. Na medida em que os governos protegem parcelas de suas populações contra o que consideram árduas pressões competitivas, a consequência é o padrão de vida mais baixo para o povo. (SAYEG, 2009, p. 258).

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa a recusa do atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (artigos 12, II e 13, XVI e XIII do Decreto nº 2.181/97).

Com relação aos questionamentos referentes aos princípios constitucionais, sobretudo à legalidade da definição dos valores de multa e transação administrativa do PROCON-MG, o fornecedor aduziu que a definição das sanções está em desacordo com o estatuído do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.000.20.082247-6/003<sup>4</sup> (DOC. ANEXO), já decidiu pela legalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

No julgado acima mencionado, o Tribunal reconheceu que a atuação do PROCON-MG, no manejo do Processo Administrativo sancionador, obedeceu ao devido processo legal aplicável à espécie.

Note-se, por oportuno, que os principais atos normativos regulamentadores do processo administrativo no âmbito do PROCON-MG são a Resolução PGJ n.º 57/22 e o Decreto Federal n.º 2.181/97, cujas disposições foram fielmente observadas na tramitação deste processo.

4 <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=485&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=PROCON%20multa%20legalidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referencialLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Assim, por previsão expressa da Resolução PGJ n.º 57/22, temos a instituição de uma planilha de cálculo de multa administrativa, cuja função é facilitar e tornar objetiva e transparente a fixação da sanção pecuniária (MULTA – artigo 56, I do CDC) pelos Promotores de Justiça com atribuições na defesa das relações de consumo, como tais erigidos à condição de autoridades administrativas do PROCON-MG, evitando-se a subjetividade e eventuais abusos na definição do *quantum* de reprimenda.

Ademais, ressalte-se que, tanto a definição do procedimento quanto da planilha de cálculo de multa, são preexistentes ao fato sob julgamento, de modo que são descabidas quaisquer ilações acerca da surpresa ou sujeição do fornecedor a sanções instituídas em regramentos *post facto*.

Com referência aos valores definidos para transação administrativa e, projetados, para decisão administrativa definitiva, é importante, ainda, destacar que consta da referida planilha de cálculos, mês a mês, os limites mínimos e máximos de apenamento por multa do PROCON-MG, em conformidade com a mencionada Resolução PGJ n.º 57/22. Conforme disposição desta norma regulamentar, os valores mínimos e máximos ali previstos corresponderiam aos valores atuais da reprimenda administrativa de multa do artigo 57 do CDC, cujo texto legal determina valores entre 200 e 3.000.000 de UFIR's).

Tem-se, ainda, que a planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa do PROCON-MG respeita, outrossim, os parâmetros definidos no CDC, (art. 57), tais como gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação de consumo, não havendo razão para alegação do cometimento de arbitrariedades pelo PROCON-MG.

A transação administrativa, pois, disciplinada na Resolução PGJ n.º 57/22, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009, tem o condão de suspender o curso do Processo Administrativo.

Vale destacar a redação do § 1º do art. 13 da Resolução PGJ n. 57/22:

Art. 13 - [...]

§1º O Termo de Transação Administrativa conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de Termo de Ajustamento de Conduta.



Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 4º, I, 35, “caput”, 39, inciso II e 48 da lei nº 8.078/90, artigo 12, inciso II e art. 13 Inciso XVI, XXIII, do Decreto Federal 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, p), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento faturamento bruto referente ao exercício de 2021, conforme fl. 125, no valor de **R\$1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais)**<sup>5</sup>. Restringindo a quantia às vendas realizadas no Estado de Minas Gerais, considerando que a população desse Estado corresponde a 10% (dez por cento) da população brasileira, obtemos um montante de aproximadamente **R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais)** e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

<sup>5</sup> <https://pt.wikipedia.org/wiki/Netshoes>

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$R\$ 430.000,00(quatrocentos e trinta mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos I, IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixou de tomar as providências para **evitar** o ato lesivo - causação de dano coletivo – caráter repetitivo - ser o infrator reincidente; pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o quantum de **R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais)**

Ausente o **concurso de infrações**, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores (fl. 145), via e-mail (fl.143-A) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

*a)* recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$580.500,00 (quinhentos e oitenta mil e quinhentos reais)**, por meio de boleto, nos termos art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

*b)* apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu **valor integral**, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2023.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

**PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**

**ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA**

Agosto de 2023

<b>Infrator</b>	NS2.COM INTERNET S.A.,		
<b>Processo</b>	MPMG.0024.22.007101-3		
<b>Motivo</b>			
	<b>1 - RECEITA BRUTA</b>		<b>R\$ 170.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 14.166.666,67
	<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>		
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	<b>4 - VANTAGEM</b>		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 430.000,00</b>

Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%	R\$ 215.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%	R\$ 645.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000	1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2023	257,10%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2023	3,7999
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs	R\$ 759,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs	R\$ 11.399.661,80
Multa base	R\$ 430.000,00
Acréscimo de ½ – art. 26, I VI, Decreto 2.181/97	R\$ 645.000,00